



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

MÚTUA DOS ADVOGADOS PARANAENSES
REGULAMENTO

A Comissão da MÚTUA DOS ADVOGADOS PARANAENSES em atendimento ao art. 13 da Resolução nº 03/2002, baixa as presentes normas, visando sua regulamentação :

Art. 1.º A MÚTUA DOS ADVOGADOS PARANAENSES, será dirigida por uma Comissão, cujos membros, com mandato de 2 (dois anos), permitida uma recondução, serão escolhidos e empossados pela Diretoria da OAB/Pr.

Parágrafo único – A Comissão da MÚTUA será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Financeiro, 2 (dois) integrantes do Conselho Seccional, 2 (dois) integrantes indicados pela Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná e 3 (três) associados, estes escolhidos tão logo inicie o funcionamento da MÚTUA.

Art. 2.º A MÚTUA tem como finalidade distribuir benefícios por falecimento de seus associados, aos beneficiários formalmente indicados.

Art. 3.º Poderão associar-se à MÚTUA os advogados inscritos na OAB/Pr, com inscrição principal ou suplementar, seja qual for a sua idade.

§ 1.º – O licenciamento do advogado, na forma do art. 12 e seus incisos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, não o impede de continuar como associado à MÚTUA. Todavia, dela será excluído, sem devolução de valores já pagos acaso a inscrição, principal ou suplementar, na OAB/Pr, seja cancelada.

§ 2.º – A exclusão da MÚTUA poderá ocorrer a pedido do associado ou de forma compulsória, pelo descumprimento de suas obrigações, sem devolução de valores anteriormente pagos.

Art. 4.º O advogado que desejar associar-se à MÚTUA deverá formular requerimento, conforme modelo aprovado pela Comissão da MÚTUA, no qual declinará seu nome, endereço (s), qualificação, tipo de inscrição nos quadros da OAB/Pr, indicará o(s) seu(s) beneficiário(s) e declarará a ausência ou existência de doença.

§ 1.º Modelo de requerimento, contendo os requisitos para inscrição, estará disponibilizado nas dependências da OAB e pela internet site: www.oabpr.org.br.

§ 2.º A inscrição pressupõe que o advogado tenha conhecimento e aceite as condições da presente regulamentação, de conhecimento público através do seu registro em Cartório de Títulos e Documentos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

§ 3.º Ao requerimento o interessado deverá juntar atestado médico, declarando a inexistência de doença ou existência, neste caso, tipificando-a.

§ 4.º A existência de eventual doença é superada pelo público e notório exercício da advocacia.

§ 5.º O mutualista obriga-se a comunicar por escrito, no prazo de 30 (trinta), dias eventual mudança de endereço.

Art. 5.º No ato da adesão, o advogado, através de boleto bancário específico, pagará a favor da MÚTUA, a título de taxa de inscrição, o equivalente a 1 (um) salário mínimo, cuja contribuição ser-lhe-á devolvida se não cumprir os requisitos para a sua admissão.

Art. 6.º O óbito ensejará a contribuição dos demais; cada mutualista pagará importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, a qual constituirá o monte pecuniário a ser pago ao (s) beneficiário(s) instituído(s) pelo associado falecido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do óbito, com os descontos seguintes:

- I – despesas administrativas e outras justificadamente imprescindíveis à gestão da MÚTUA;
- II – 10% (dez por cento) sobre o montante, destinados ao Fundo de Contingência.

Parágrafo único - É obrigação do(s) beneficiário(s) comunicar imediatamente a ocorrência do óbito; cada dia de atraso na comunicação ensejará a mesma ampliação para efeito de pagamento do benefício.

Art. 7.º O Fundo de Contingência, constituído pelos valores das taxas de inscrição e pelos arrecadados conforme o inciso II do art. 6.º, destinar-se-á a antecipações de pagamentos de benefícios e devoluções de valores de inscrições recusadas.

Parágrafo único. Para que o valor dos montes pecuniários inicialmente pagos, não sejam prejudicados com as imprescindíveis despesas necessárias à implantação da MÚTUA, poderão ser utilizados recursos do Fundo de Contingência, desde que em limites compatíveis com o preceituado no artigo 6.º.

Art. 8.º A importância antecipada pelo Fundo de Contingência a ele deverá ser reposta, pelos mutualistas.

§ 1.º O prazo de reposição do adiantamento feito pelo Fundo de Contingência é de 30 (trinta) dias, através de boleto bancário emitido pela MÚTUA.

§ 2.º O mesmo prazo e forma descritos neste artigo, valerão para a contribuição de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, decorrente da morte de um mutualista;

§ 3.º O não pagamento do valor exigido ou a não reposição de antecipação efetuada através do Fundo de Contingência, implicará na exclusão do associado inadimplente sem direito a devolução de valor (es) anteriormente pagos.

§ 4.º Será de 15 (quinze), dias o prazo para fins de exclusão, contado a partir da publicação de edital no Diário da Justiça.

§ 5.º Levando em conta o critério da solidariedade, a Comissão da MÚTUA, por deliberação de no mínimo três membros, poderá adiantar ou antecipar o pagamento do benefício ou parte, utilizando o Fundo de Contingência.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Art. 9.º Todos os valores destinados à MÚTUA deverão ser depositados em conta bancária especial, sob a rubrica “Comissão da MÚTUA dos Advogados Paranaenses”, e só poderá ser movimentada, segundo sua finalidade específica, mediante cheques com assinaturas do Presidente e do Tesoureiro da Diretoria da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - PR.

Art. 10. Aos mutualistas serão disponibilizadas informações atualizadas a respeito do número de associados, aplicações financeiras, receitas e despesas, ocorrência de óbito e outros assuntos de interesse comum.

Parágrafo único. As informações serão pessoais ou através de senha, quando por meio eletrônico.

Art. 11. Após a formação de um primeiro grupo com mais de 1.200 (um mil e duzentos) mutualistas, a critério da Comissão da MÚTUA, pela maioria de seus membros, poderá ocorrer a subdivisão em dois grupos de 600 (seiscentos).

§ 1.º Após a cisão do grupo de 1.200 (um mil e duzentos), os novos ingressantes serão admitidos alternadamente em cada um dos dois novos grupos, até completarem-se dois grupos, de 1.200 (um mil duzentos).

§ 2.º Existindo mais de dois grupos e fundamentada em critérios atuariais, a qualquer momento, a Comissão da MÚTUA poderá realizar um remanejamento entre os mutualistas, visando uma composição mais equilibrada em termos de idade e sexo dos seus integrantes.

Art. 12. Para apurar eventuais irregularidades, o presidente da Comissão da MÚTUA designará um Grupo de Sindicância coordenado por 1 (um) membro da Comissão e 2 (dois) mutualistas.

Art. 13. No caso de óbito de mutualista inadimplente com a OAB, na ocasião do pagamento do benefício, a MÚTUA está autorizada a descontar o valor das anuidades, multas e outros débitos em face da OAB.

Art. 14. Os mutualistas e seus beneficiários autorizam a divulgação de informações e imagens relacionadas com o pagamento dos benefícios.

Art. 15. A Comissão da MÚTUA reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário e extraordinariamente sempre que o interesse dos mutualistas assim indicar.

Art. 16. Será permitido o reingresso de advogado na MÚTUA, quando dela excluído, voluntária ou compulsoriamente, desde que cumpra as exigências determinadas para as inscrições em geral.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Art. 17. A MÚTUA só poderá ser dissolvida por deliberação do Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, a quem também competirá deliberar sobre o destino a ser dado ao seu patrimônio.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos, conjuntamente, pela Diretoria da OAB/Pr e a Comissão da MÚTUA, com recurso para o Conselho Seccional da OAB/Pr.

Art. 19. A Comissão da MÚTUA poderá baixar normas complementares à Resolução e ao presente Regulamento.

Art. 20. O presente Regulamento entrará em vigor na data do seu registro.

Curitiba, 28 de novembro de 2002.

Comissão da MÚTUA DOS ADVOGADOS PARANAENSES

Estefano Ulandowski

João Roberto Santos Regnier

Marilú Ferreira

Mauricio Sagboni Montanha Teixeira

Rolf Koerner Junior

Sergio Botto de Lacerda